



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000355/2005-42
Recurso nº. : 153.106 ~
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente : RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.591

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE - Aplicar-se-á a multa qualificada, em um percentual de 150%, sempre que ficar evidenciado o intuito de fraude, com a conseqüente redução do montante do imposto devido.

Preliminar rejeitada.

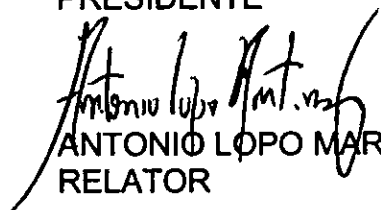
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA. *fel*

Processo nº. : 13851.000355/2005-42
Acórdão nº. : 104-22.591

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 13851.000355/2005-42
Acórdão nº. : 104-22.591

Recurso nº. : 153.106
Recorrente : RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 746.144.288-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39 e 40, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2000 a 2003, respectivamente exercícios 2001 a 2004, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 47.183,72, sendo R\$ 16.267,41 referentes a imposto, R\$ 24.401,10 referentes a multa e R\$ 6.515,21 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 28/02/2005, originado da seguinte constatação:

001 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2000	R\$ 16.591,00	150,00
31/12/2001	R\$ 17.836,56	150,00
31/12/2002	R\$ 14.836,00	150,00
31/12/2003	R\$ 16.332,00	150,00

A interessada tomou ciência do Auto de Infração, por via postal, em 07/04/2005 (A.R. de fls. 52).

No Relatório de Fiscalização (fls. 41 e 42), foram consignadas as seguintes observações acerca do Auto de Infração:

- A contribuinte não apresentou nenhum comprovante de despesas médicas dos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Processo nº. : 13851.000355/2005-42
Acórdão nº. : 104-22.591

- Intimadas as instituições "Irmandade da Sta. Casa de Misericórdia de Araraquara", "Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima Beneficência Portuguesa de Araraquara" e "Fundação Dr. Amaral de Carvalho", todas as instituições responderam que não receberam nenhum pagamento por quaisquer serviços a título de despesa médica pela contribuinte.

- Na resposta à intimação, de fls. 09 e 10, a contribuinte declarou que não tinha posse dos recibos e que não localizou o contador responsável pela apresentação da declaração do imposto de renda.

- Em função disso, a autoridade lavrou o Auto de Infração, impondo a multa de ofício qualificada.

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação em 04/05/2005 de fls. 54 a 65. Alegando, os seguintes argumentos extraídos da decisão recorrida:

- a) Argüi como preliminar a inconstitucionalidade dos juros de mora calculados pela SELIC, trazendo à colação jurisprudência emanada dos Tribunais que entende sustentar tal conclusão.
- b) Dentre os argumentos apresentados, que há violação aos termos do § 1º do Art. 161 do CTN, que estatui que os juros de mora serão de 1 % ao mês, se a lei, em sentido estrito, não dispuser em contrário.
- c) Argumenta que a taxa SELIC tem caráter remuneratório e é fixada pelo Banco Central, que não tem competência para legislar, ferindo ainda os princípios tributários da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica.
- d) Por fim, quanto à taxa SELIC, alega que é nulo o crédito tributário constituído, uma vez que o valor não goza da necessária presunção de certeza e liquidez prevista no parágrafo único do art. 204 do CTN.
- e) A seguir, como mérito, afirmou que juntou parcialmente os comprovantes por ocasião da elaboração do trabalho fiscal, que, entretanto, não foram acolhidas pela autoridade fiscal.
- f) Que, por ter mais de cinquenta anos de idade, a contribuinte necessita de serviços médicos e que nem todos os profissionais fornecem recibos, o que

Processo nº. : 13851.000355/2005-42
Acórdão nº. : 104-22.591

a levou a inserir em suas declarações os valores relacionados a tratamentos próprios e de seus dependentes.

g) Ainda, que os recibos emitidos por hospitais e clínicas foram apresentados à Fiscalização, tendo sido os originais por ela retidos.

h) Que os recibos estão em poder da Receita Federal, por si sós, constituem provas inequívocas da efetiva prestação dos serviços médicos, trazendo à colação ementa de Acórdão do TRF 1 a Região que afirma que o recibo é suficiente para a prova da prestação do serviço médico, a menos de haver a fiscalização instruído o processo com provas da não prestação do serviço.

i) Que a contribuinte forneceu todas as informações relativas aos serviços prestados pelos hospitais e clínicas em suas declarações de ajuste anual, fazendo jus às deduções das despesas médicas.

j) Que o crédito tributário constituído não goza de certeza e liquidez face à apresentação das provas documentais pela contribuinte, o que torna o crédito.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPO II nº 13.185, de 30/08/2005, às fls. 80/90, consubstanciado na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003.*

Ementa: GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.RECIBO INEXISTENTES. A não comprovação, por documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos enseja a manutenção do lançamento nos exatos termos em que efetuado.

*JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SEUC. A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.
Lançamento Procedente*

Devidamente cientificada dessa decisão, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/11/2005, onde reitera os argumentos da impugnação. Preliminarmente questiona a utilização da taxa selic, reconhecidamente inconstitucional, e

Processo nº. : 13851.000355/2005-42
Acórdão nº. : 104-22.591

no mérito entende que os recibos em poder da Receita Federal se constituem em provas inequívocas da efetiva prestação do serviço.

É o Relatório.



Processo nº. : 13851.000355/2005-42
Acórdão nº. : 104-22.591

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, no referente a suposta inconstitucionalidade dos juros calculados pela Selic, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 3).

No que toca a Taxa Selic mantenho a posição consolidada no Conselho por meio de súmula tal como se depreende a seguir:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Diante, disso, rejeito a preliminar.



Processo nº. : 13851.000355/2005-42
Acórdão nº. : 104-22.591

DO MÉRITO

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram glosadas as deduções de despesas médicas tendo em vista a declaração das empresas de que não teria prestado o serviço ao recorrente.

Assim, tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade das notas de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o percentual de despesas médicas é elevado em relação aos rendimentos tributáveis declarados.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não

Processo nº. : 13851.000355/2005-42
Acórdão nº. : 104-22.591

se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados.

No caso concreto, segundo procedimento, descrito no Relatório de Fiscalização de fls. 41 e 42, foram intimadas as instituições "Irmandade da Sta. Casa de Misericórdia de Araraquara", "Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima Beneficência Portuguesa de Araraquara" e "Fundação Dr. Amaral de Carvalho", todas as instituições responderam que não receberam nenhum pagamento por quaisquer serviços a título de despesa médica pela contribuinte.

Observa-se, portanto que a autoridade fiscal adotou todas as cautelas no sentido de verificar a natureza da infração. Intimou as empresas prestadoras do serviço, visando confirmar os valores das notas apresentadas pelo recorrente, e constatou a irregularidade. Não há como questionar o procedimento da autoridade fiscal.

Processo nº. : 13851.000355/2005-42
Acórdão nº. : 104-22.591

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: “Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato”. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;

b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

No fato concreto, a simples apresentação das notas das empresas não se constitui em documentos de força probante, capaz, de elidir os lançamentos, principalmente na situação descrita onde as empresas confirmaram que não prestaram o serviço. Provar nesse contexto seria demonstrar por meios objetivos e subjetivos – aceitos pelo sistema jurídico, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato.

Processo nº. : 13851.000355/2005-42
Acórdão nº. : 104-22.591

Diante das evidências apresentadas, e na inexistência de argumento que demonstrem de fato a prestação dos serviços por parte do recorrente. Entendo que as provas apresentadas permitem fundamentar corretamente o lançamento. Nesse sentido julgo oportunas as glosas efetuadas.

DA MULTA QUALIFICADA.

No plano geral ficou caracterizado que o contribuinte praticou ato fraudulento justificando assim a aplicação da multa qualificada. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Assim sendo, entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, a ora recorrente foi autuada sob a acusação de ação dolosa caracterizada pela simulação na forma de deduzir valores que sabia não ser permitido, já que o manual de preenchimento da declaração de Ajuste Anual dos exercícios questionados é suficientemente claro no sentido de que somente poderiam ser deduzidos os pagamentos efetuados a título de despesas médicas relativos a tratamento próprio, dos dependentes e dos alimentados relacionados na declaração, cuja prestação de serviços efetivamente tivesse ocorrido, e que no entender da autoridade lançadora caracteriza evidente intuito de fraude nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

Só posso concordar com esta decisão, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 957 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 1999, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o

Processo nº. : 13851.000355/2005-42
Acórdão nº. : 104-22.591

evidente intuito de fraude, já que sonegação, no sentido da legislação tributária reguladora do IPI, "é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente". Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de "evidente intuito de fraude".

Como se vê o artigo 957, II, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64, que prevêm o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei nº. 4.502/64, verbis:

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

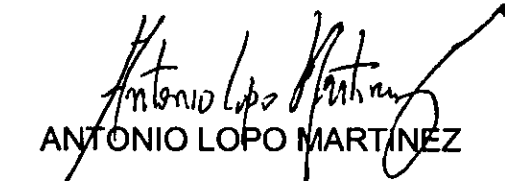
Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de dedução indevida de despesas médicas, apresentando notas fiscais que sabia terem sido emitidos por empresa que não prestarão os serviços. Sendo inconcebível o argumento de que o fisco deveria comprovar que as notas são inidôneas. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o uso da simulação, para encobrir os valores deduzidos mostra a existência de conhecimento prévio da ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação (redução indevida da base de cálculo do tributo).



Processo nº. : 13851.000355/2005-42
Acórdão nº. : 104-22.591

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ